



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PM JI-PARANÁ

AV. 02 DE ABRIL, 1701 - URUPÁ

CNPJ: 04.092.672/0001-25



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Código de Cadastro

000105643

Contribuinte

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA

Logradouro

RUA DR. OSVALDO

Bairro

VILA JOTAO

Cidade

JI-PARANÁ

CPF/CNPJ

63.781.835/0001-46

Número

101

Complemento

N3

CEP

07908296

UF

RO

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, **NÃO POSSUI DIVIDA VENCIDA E SIM A VENCER** com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente ao Tributos Municipais. **ATENÇÃO** : Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.

www.ji-parana.ro.gov.br

Emitida às 15:46:01 do dia 25/03/2024

Válida até 24/05/2024

Código de Controle da Certidão/Número 73D44EF67F895C00

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PM JI-PARANÁ

AV. 02 DE ABRIL, 1701 - URUPÁ

CNPJ: 04.092.672/0001-25

Comprovante de Autenticidade

Código de Controle da Certidão/Número:

73D44EF67F895C00

Emitida às:

15:46:01 do dia 25/03/2024

Válida até:

24/05/2024

Observações:

A autenticidade e validade da presente certidão poderá ser confirmada na internet acessando a página da Prefeitura Municipal, no endereço www.ji-parana.ro.gov.br

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

MAXIMUS SOTTILE <maximussottile@gmail.com>

1 de abril de 2024 às 18:15

Para: licitacao@sescop-ro.org.br

Segue em anexo, contrarrazões referentes ao pregão 006/2024, da empresa MAXIMUS SOTTILE LTDA, conforme prazo estabelecido via sistema. Aguardo confirmação de recebimento. Grata.



CONTRARRAZÕES_AO_RECURSO_HIERÁRQUICO-SESCOOP[1].pdf

197K



À ILMA. SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDÔNIA- SESCOOP/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA sob o CNPJ nº 63.781.835/0001-46 com sede na Rua Doutor Osvaldo 101 Vila Jotão Cep. 76.908-296 na cidade de Ji-Paraná-RO vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

Em face do recurso interposto pela empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA., sob o CNPJ nº49.286.066/0001-89, com argumentos facilmente descredibilizados, conforme apontaremos nessa exordial.

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso 17 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 2 (dois) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

O recurso foi apresentado pela Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA no dia 27/03/2024, tendo em vista que o dia 28/03/2024 é feriado nacional de Sexta-Feira Santa, a data final para apresentação do recurso é no dia 01/04/2024, razão pela qual, o seu prazo ainda está em curso

17.3 As razões e contrarrazões de recurso poderão ser enviadas, preferencialmente, pelo sistema eletrônico, ou ainda para o e-mail licitacao@sescoop-ro.org.br

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inconformada com a decisão desta comissão que declarou a Recorrida, ora manifestante, vencedora do - certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo no qual sustenta a inabilitação da Recorrida por ter apresentado certidão positiva em tributos municipais, em discordância com o edital.

No entanto, trata-se de recurso sem a observância de detalhes importantes sobre a empresa, qual seja a sua natureza, tendo em vista que a mesma é empresa de pequeno porte e como tal possui benefícios legais nas licitações, conforme explanaremos.

III. DOS BENEFÍCIOS PARA MEI E EPP

Apesar dos esforços da Recorrente em tentar sustentar a inabilitação técnica da vencedora, o recurso não comporta provimento, conforme se verá, todas as exigências técnicas que a Recorrente alega terem sido violadas na espécie, não possuem fundamentos, sendo retirados de interpretações infundidas, decorrente do “desespero” da Recorrente em não aceitar o resultado certame.

O ramo de licitações públicas busca em sua primícia, encontrar a proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei 123 criou um mecanismo de preferência para micro e empresas de pequeno porte (EPP), com o intuito de oportunizar aos pequenos ou micro licitantes, que estejam classificados dentro de uma certa margem, o oferecimento de uma nova proposta.

Assim, é que em 2006 foi editada a Lei Complementar n.º 123, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contendo normas gerais voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esses pequenos empreendimentos, buscando facilitar sua vida no que se refere, por exemplo, ao regime tributário – com um regime único de arrecadação, o SIMPLES NACIONAL – e, também, facilitar o seu acesso ao bilionário mercado público.

Tal privilégio, permite que o licitante declarado vencedor, dentro do prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, regularize sua situação fiscal ou trabalhista.

Ou seja, mesmo que exista alguma restrição no aspecto fiscal ou trabalhista do MEI ou da ME/EPP, eles podem participar da disputa e apenas depois, para fins de assinatura do contrato, é que será exigida a regularização da situação.

Embora a empresa tenha ERRONEAMENTE pontuado que o prazo máximo para regularização da documentação era de 5 dias, o prazo da mesma poderia ser

prorrogado até o dia 09/04/2024.

Deste modo, tendo em vista que a empresa é EPP, gostaríamos de solicitar a prerrogativa dada pela Lei Complementar, para avisá-los que de fato havia uma pendência, no entanto, a mesma já foi regularizada conforme o documento abaixo:



 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**
PM JI-PARANÁ
AV. 02 DE ABRIL, Nº. 1701 - URUPÁ
CNPJ: 04092672000125

Exercício: 2024

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

CERTIFICO, atendendo ao solicitado por MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada registra débitos, contudo, estes débitos não estão vencidos ou ainda estão com exigibilidade suspensa até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 24/05/2024, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituído anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Finalidade
PARA FINS DE NADA CONSTA

Cadastro: 000105643 Matrícula:
Contribuinte: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA CPF/CNPJ 63781835000146
Endereço: RUA DR. OSVALDO, 101 Complemento: N3
Bairro: VILA JOTAO CEP: 07908296
Cidade: JI-PARANÁ UF: RO

DADOS ESPECÍFICOS DO CADASTRO

Data de Emissão: 25/03/2024 Valida Até: 24/05/2024 usuário: JULIANA
Código de Controle da certidão: Número: 73D4.4EF6.7F89.5C00

104.092.672/0001-25
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Av. Dois de Abril, nº 1701
Bairro: Urupá - CEP: 78961-030
Resposta: JI-PARANÁ RO

Conforme a presente certidão, é notório que a Empresa **NÃO POSSUI** débitos VENCIDOS, com o Município de Ji-Paraná, o ocorrido foi erro no momento de anexar os documentos da proposta.

No entanto, ainda que a mesma estivesse com a irregularidade, poderia solicitar

a esta Ilma. Comissão o prazo para regulamentação de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, no entanto, tal ato não se faz necessário, tendo em vista que a Empresa já efetuou o pagamento de todo e qualquer débito com o Município.

Deste modo, solicitamos que o recurso hierárquico seja considerado IMPROCEDENTE, tendo em vista os motivos contrapostos apresentados neste documento.

IV. DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO A VEDAÇÃO A CLÁUSULAS QUE PREJUDIQUEM A AMPLA CONCORRÊNCIA

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de Igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, contudo, não podem as comissões pregoeiras utilizarem meios que fujam de um dos principais princípios que fundamentam as licitações, quais sejam: “Ampla Concorrência e Interesse Público”.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas



sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Deste modo, como amplamente elucidado aqui, não houve qualquer irregularidade pela empresa recorrida, tanto do ponto de vista legal, como principiológico, motivo pelo qual, não deve o presente recurso ser provido.

V. CONCLUSÃO

Posto isto, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Ji-Paraná/RO, 01 de abril de 2024.

**MAXIMUS SOTTILE
HOTEL
LTDA:63781835000146**

Assinado de forma digital por
MAXIMUS SOTTILE HOTEL
LTDA:63781835000146
Dados: 2024.04.01 18:10:08
-03'00'

Recurso Administrativo - PE 006/2024 - SESCOOP/RO - EMPORIO - Info: 1641

1 mensagem

Jurídico - MEP Licitações - Dr. Artur <arturtoledo.mep@gmail.com>

27 de março de 2024 às 12:35

Para: licitacao@sescop-ro.org.br

Cc: Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com>, Priscila Consani das Mercês Oliveira <docsassessoria@gmail.com>, Jurídico - MEP Licitações - Estagio <mep.estagio@gmail.com>

Boa tarde!
Prezados,

Segue em anexo Recurso Administrativo em PDF da empresa **EMPORIO EVENTUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89, acerca do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 - da SESCOOP/RO.

Registra-se que o recurso está sendo protocolado via e-mail devia a plataforma não ter sido passada de fase, Vejam:

The screenshot shows the LICITANET system interface. A central message box displays: "O prazo para o envio de razões ainda não foi aberto!" (The deadline for submitting reasons has not yet opened!). The background shows a chat window with messages from the system and a bidder. The bidder's message states: "Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 006/2024 foi SUS. Motivo: Informo que irei suspender o certame para a partir das 10:30 (horário de Brasília), para continuação do certame no dia 28/03/2024. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS." The system's response reads: "Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso." To the right, a table titled "Lances Lote 3" lists bids with columns for Date, Time, Type, and Bid Amount.

Data	Hora	Tipo	Lance
22/03/2024	16:24:55	Manual	R\$ 119.800,00
22/03/2024	16:28:40	Manual	R\$ 218.410,00
22/03/2024	16:28:36	Manual	R\$ 218.449,00
22/03/2024	16:28:31	Manual	R\$ 218.450,00
22/03/2024	16:28:25	Manual	R\$ 218.499,00
22/03/2024	16:28:20	Manual	R\$ 218.500,00
22/03/2024	16:28:08	Manual	R\$ 218.599,00
22/03/2024	16:28:03	Manual	R\$ 218.600,00
22/03/2024	16:27:59	Manual	R\$ 218.639,00
22/03/2024	16:27:53	Manual	R\$ 218.640,00
22/03/2024	16:27:47	Manual	R\$ 218.649,00
22/03/2024	16:27:41	Manual	R\$ 218.650,00
22/03/2024	16:27:39	Manual	R\$ 218.699,00
22/03/2024	16:27:34	Manual	R\$ 218.700,00

Mais cedo liguei no setor de licitação, e a Pregoeira substituta Nathalia me informou que eu poderia estar protocolando o Recurso via e-mail.

Logo, peço a confirmação de recebimento, e que mantenham os demais em cópia.

--
Atenciosamente,

Artur Toledo Pereira

OAB/SP - 437.550

Jurídico

MEP Licitações

Edifício Avant Garde Business - Sala 1004 e 1005

Avenida Miguel Sutil, 8388, Santa Rosa

CEP 78.040-365 - Cuiabá/MT

(65) 3028-4200

(65) 99661-2899

2 anexos

Recurso Administrativo - EMPORIO - SESCOOP-RO - certidão positiva.pdf
439K

Qualificação - Unificada - EMPORIO EVENTUALL.pdf
4945K



EMPORIO EVENTUALL LTDA

CPNJ 49.286.066/0001-89

Avenida Marechal Deodoro, nº 2344, Centro Norte

CEP 78.005-100, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

(65) 9 9982-0086

**À PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDÔNIA– SESCOOP/RO**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024

EMPORIO EVENTUALL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 49.286.066/0001-89, Inscrição Municipal: 247882, localizada à Avenida Marechal Deodoro, n.º 2344, Centro Norte, CEP 78.005-100, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028- 4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:



EMPORIO EVENTUALL LTDA

CPNJ 49.286.066/0001-89

Avenida Marechal Deodoro, nº 2344, Centro Norte

CEP 78.005-100, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

(65) 9 9982-0086

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 13.:

17 – RECURSOS:

17.1 O interesse da licitante em interpor recurso contra a Declaração de Empresa Vencedora deverá ser manifestado, através do sistema eletrônico, no prazo de até 30 minutos corridas após a declaração do vencedor, quando lhe **será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso.**

Prazo da intenção de recurso: 25/03/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 27/03/2024

Data da apresentação: 27/03/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II –DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2024, onde a SESCOOP/RO, tinha como objetivo a “*contração de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de locação de auditório com capacidade para 50, 100, 150 e 200 pessoas e sala com capacidade para 10, 30 e 40 pessoas, sob demanda para os eventos da área finalística do SESCOOP/RO.*”.

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA, foi declarada HABILITADA e vencedora do **Lote 3 certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma indevida, uma vez que:**

- A empresa Recorrida está débitos para com os cofres públicos municipais, uma vez que apresentou Certidão **POSITIVA** de

Débitos (Tributos) Municipal, em descumprimento ao item 13.03, alínea "e)" do Edital.

Portanto, não há outra forma da empresa resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA** seja **INABILITADA**, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no Instrumento Convocatório.

III.I – DA CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS POSITIVA

É o teor do item 13.03, alínea "e)" do Edital:

13.3 REGULARIDADE FISCAL

[...]

e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade mediante a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Para tanto, Recorrida apresentou a seguinte certidão:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PM JI-PARANÁ AV. 02 DE ABRIL, 1701 - URUPÁ - JI-PARANÁ CNPJ: 04.092.672/0001-25	
	CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Código de Cadastro	000105643	
Contribuinte	MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA	CPF/CNPJ
Logradouro	RUA DR. OSVALDO	63.781.835/0001-46
Bairro	VILA JOTAO	Número Complemento
Cidade	JI-PARANÁ	101 N3
		CEP
		07908296
		UF
		RO
<i>A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, a requerimento da pessoa interessada, via internet, CERTIFICA para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada POSSUI débitos para com os cofres públicos municipais até a presente data.</i>		

Todavia, em análise ao documento apresentado, verifica-se que a certidão está **POSITIVA**, ou seja, **CONSTA DÉBITOS EM ATRASO** com a o Município da sede do licitante, portanto, não cumpriu com o item 13.03, alínea "e)" do Edital, pois o documento demonstra que a Recorrente não está regular com a Fazenda Municipal. **Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la nos termos do item 13.15. do Edital:**

13.15 **A não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma,** prazo de envio, prazo de validade e quantidades estipuladas, **implicará a automática inabilitação da licitante.** Essa não ocorrerá em casos de omissões puramente formais que possam frustrar a competição, desde que não comprometa a lisura do certame e possam ser sanados em prazo fixado pela Comissão de Licitação.

O Edital é claro ao EXIGIR prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante mediante a Certidão Negativa de Débitos Municipais. **Todavia a Recorrida não apresentou a certidão negativa exigida, ao contrário disso ela se “auto delatou” apresentando Certidão Positiva de Tributos Municipais!!** Assim, não há outra forma se não, **inabilitá-la** por descumprimento do Edital.

Ressalta-se que a empresa Recorrente não concorda com a manutenção da habilitação da empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA, é evidente que a empresa Recorrente está sendo totalmente prejudicada frente a decisão do Órgão. Ainda se tem o fato do prejuízo causado a Administração Pública, ora que, o descarado descumprimento da Lei e do Edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

Desta feita, a decisão da D. Pregoeira necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



EMPORIO EVENTUALL LTDA

CPNJ 49.286.066/0001-89

Avenida Marechal Deodoro, nº 2344, Centro Norte

CEP 78.005-100, Cuiabá – MT

daina@eventuallive.com.br

(65) 9 9982-0086

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, não cumpriu com o previsto no Edital.

III.II. – TESE SUBSIDIARIA (NO CASO DE APLICAÇÃO DA LEI 123/2006)

Caso a Administração decida aplicar a Lei Complementar n. 123/06, **a desgosto desta Recorrente**, deverá observar corretamente as métricas previstas na Lei.

É de conhecimento amplo que conforme a Lei Complementar n. 123/06, as ME/EPP fazem jus ao benefício de 05 dias para regularizarem suas certidões fiscais. Assim, considerando que o objeto do presente conflito se trata de documento de natureza fiscal, a habilitação somente poderá ser declarada, após a comprovação da regularidade fiscal:

É o teor da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positiva com efeito de certidão negativa.

Assim, primeiramente, a Recorrida deve comprovar a regularidade fiscal quanto aos débitos em atraso com a Fazenda Municipal. Dito isto, a sua habilitação se deu de forma equivocada pela Pregoeira, considerando as formalidades dita pelas Leis 123/2006 e 147/2014, bem como cláusula constante no Edital.

Portanto, se a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA foi declarada vencedora na data 25/03/2024, logo, ela terá cinco dias úteis para comprovar a regularidade fiscal, chegando-se à data limite no dia 02/04/2024:

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
25	26	27	28	29	01	02
03	04	05	06	07	08	09
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31	01	02	03	04	05	06

29 Paixão de Cristo (Sexta-feira Santa)

Caso a empresa Recorrida não comprove sua regularidade fiscal, o a Lei Complementar Nº 123/06 prevê a decadência do direito à contratação, veja abaixo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Dessa forma, conclui-se que a habilitação declarada pela Pregoeira em sessão deve ser revista, nos termos da Lei e Edital, para que a Recorrida comprove sua regularidade fiscal perante o Órgão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da declaração de vencedor no certame, sob pena de INABILITAÇÃO.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) **INABILITAR** a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA, ora que, **apresentou Certidão POSITIVA de Débitos (Tributos) Municipal**, demonstrando que não está regular com a Fazenda Municipal, em descumprimento ao item 13.03, alínea "e)" do Edital;
- b) **Subsidiariamente**, caso a Administração decida por não inabilitar de imediato a empresa Recorrida, requer seja a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA **convocada** para comprovar a regularidade fiscal exigida no prazo estipulado em Lei. Caso a Recorrida não comprove sua regularidade

fiscal junto a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, que seja declarada a sua **INABILITAÇÃO**;

- c) Não sendo está a convicção desta Pregoeira, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2024.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma digital
por PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.03.27
12:20:38 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B



SESCOOP/RO

Serviço Nacional de Aprendizagem do
Cooperativismo no Estado de Rondônia



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de locação de auditório com capacidade para 50, 100, 150 e 200 pessoas e sala com capacidade para 10, 30 e 40 pessoas, sob demanda para os eventos da área finalística do SESCOOP/RO, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Edital.

I - DO RECURSO

EMPORIO EVENTUALL LTDA, tendo apresentado tempestivamente (F-1E23B) suas alegações. A empresa alega em síntese:

- a. A empresa Recorrida (MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA) está débitos para com os cofres públicos municipais, uma vez que apresentou Certidão POSITIVA de Débitos (Tributos) Municipal, em descumprimento ao item 13.03, alínea "e)" do Edital. Portanto, não há outra forma da empresa resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA seja INABILITADA, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no Instrumento Convocatório.
- b. Tese subsidiária, caso a Administração decida por não inabilitar de imediato a empresa Recorrida, requer seja a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA convocada para comprovar a regularidade fiscal exigida no prazo estipulado em Lei. Caso a Recorrida não comprove sua regularidade fiscal junto a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, que seja declarada a sua INABILITAÇÃO;

II - DA CONTRARRAZÃO

A empresa **MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA**, apresentou suas contrarrazões de maneira intempestiva, diante disso não foi levado em consideração.

III - DO JULGAMENTO

Feito o relatório das razões do recurso, bem como analisadas as preliminares de admissibilidade, passa-se imediatamente à análise do mérito que assiste ao Pregoeiro.

No dia 27 de março de 2024 a empresa EMPORIO EVENTUAL LTDA alegou que a empresa Recorrida (MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA) está com débitos para com os cofres públicos municipais, uma vez que apresentou Certidão POSITIVA de Débitos (Tributos) Municipal, em descumprimento ao item 13.03, alínea "e)" do Edital.

De fato, a empresa havia apresentado Certidão POSITIVA, vejamos:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PM JI-PARANÁ AV. 02 DE ABRIL, 1701 - URUPÁ - JI-PARANÁ CNPJ: 04.092.672/0001-25	
	CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Código de Cadastro 000105643		
Contribuinte MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA	CPF/CNPJ 63.781.835/0001-46	
Logradouro RUA DR. OSVALDO	Número 101	Complemento N3
Bairro VILA JOTAO	CEP 07908296	
Cidade JI-PARANÁ	UF RO	
<small>A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, a requerimento da pessoa interessada, via internet, CERTIFICA para i se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada POSSUI débitos para com os cofres municipais até a presente data.</small>		

Em caráter de diligência, a CPL solicitou da empresa MAXIMUS a Certidão Negativa de Débitos Municipais, nos termos dos itens 13.10 e 13.14 do Edital:

13.10 Em **caso de dúvida quanto às informações contidas nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal**, ou mesmo qualquer outro documento, o Pregoeiro/Comissão de Licitação, poderá realizar consulta online aos sites dos órgãos responsáveis pela emissão dos mesmos, assim como qualquer outra forma de diligência.

13.14 A CPL reserva-se o direito de solicitar qualquer documento ou realizar outras diligências a fim de dirimir possíveis dúvidas.

Importante destacar que o prazo final para a empresa enviar a documentação solicitada era dia 02 de Abril de 2024, conforme Art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte**, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal** e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal** e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, como a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA foi declarada vencedora na data 25 de março de 2024, logo, a data limite para o envio era dia 02 de Abril de 2024.

No dia 01 de abril de 2024, empresa MAXIMUS eventualmente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais dentro do prazo estipulado pela lei. Esse documento atesta a regularidade fiscal exigida para participar do processo licitatório, vejamos:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PM JI-PARANÁ AV. 02 DE ABRIL, 1701 - URUPÁ CNPJ: 04.092.672/0001-25	
	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Código de Cadastro 000105643	Contribuinte MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA	CNPJ/CNPJ 63.781.835/0001-46
Logradouro RUA DR. OSVALDO	Bairro VILA JOTAO	Número 101
Cidade JI-PARANÁ	UF RO	Complemento N3
CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, NÃO POSSUI DIVIDA VENCIDA E SIM A VENCER com Municipal, até a presente data, relativamente ao Tributos Municipais. ATENÇÃO : Fica ressalvado o direito da Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.		
www.ji-parana.ro.gov.br		
Emitida às 15:46:01 do dia 25/03/2024		
Válida até 24/05/2024		
Código de Controle da Certidão/Número 73D44EF67F895C00		
Certidão emitida gratuitamente.		
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.		

A empresa, ao atender à solicitação da CPL e enviar a documentação correta dentro do prazo estabelecido, demonstrou sua diligência e comprometimento com o processo licitatório.

Isso evidencia sua intenção de cumprir com as exigências legais e participar de forma regular da licitação.

Portanto, com base na regularização da documentação dentro do prazo legal estipulado e na observância dos procedimentos previstos no edital, é justo e adequado manter a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA habilitada para prosseguir no certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas e das análises realizadas sobre o recurso apresentado pela empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA, em resposta à impugnação da habilitação da empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA no processo licitatório, concluimos o seguinte:

Considerando a regularização da documentação dentro do prazo estipulado, a observância dos procedimentos previstos no edital e o cumprimento das exigências legais, conclui-se que é justo e adequado manter a empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA habilitada para prosseguir no certame licitatório.

Dessa forma, a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja no sentido de não acatar o recurso apresentado pela empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA e manter a habilitação da empresa MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA no processo licitatório em questão.

Portanto, decide a Comissão Permanente de Licitações:

- a) INDEFERE o recurso apresentado pela empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA;
- b) Mantém a decisão de DECLARAR VENCEDOR a licitantes MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA;
- c) Submete a questão à autoridade superior do SESCOOP/RO, para querendo, julgue o recurso em instância revisora.

Porto Velho /RO, 08 de abril de 2024.

Arthur Nogueira Prado

Presidente / Pregoeiro da CPL

Nathália Veronezi

Vice Presidente da CPL

Carina Braz

Membro da CPL

Documento assinado eletronicamente por:

Nathalia Veronezi Rodrigues da Silva, Equipe de Apoio / Pregoeiro / Analista, em 08/04/24 às 17:06 *

Carina da Silva Braz Pessoa, Analista de Compras, em 08/04/24 às 17:13 *

Arthur Nogueira Prado, Pregoeiro(a), em 08/04/24 às 17:16 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sescoopro.meuping.io/autenticar informando o código verificador **F-1E297** e o código CRC **DA0D7CA6**.



Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia

Rua Paulo Macalão, nº 4675, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

CEP.: 76.820-454 - Porto Velho-RO

Tel.: (69) 3229-2866 / (69) 3229-4475

www.rondonia.coop.br

Processo nº 0397.011619/2024-16 - Documento nº F-1E297